



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2^a CC-MF
Fl.

Processo nº : 10860.004484/2002-60
Recurso nº : 122.899
Recorrente : TRIMTEC LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

RESOLUÇÃO Nº 203-00.353

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TRIMTEC LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora

Eaal/cf



Processo nº : 10860.004484/2002-60

Recurso nº : 122.899

Recorrente : TRIMTEC LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Campinas - SP:

“Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 01/05, lavrado contra a contribuinte pela falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins no período de julho e agosto de 2000 e janeiro e fevereiro de 2001; e diferença entre o valor escriturado e declarado/pago da mesma contribuição no período abril, maio, julho, agosto e novembro de 1997; fevereiro, abril, maio, junho e agosto de 1998; janeiro e julho de 1999; janeiro de 2000 e janeiro, maio, julho, novembro e dezembro de 2001, no total de Crédito Tributário apurado de R\$ 1.694.822,67, com juros de mora até 28/06/2002.

2. Na Descrição dos Fatos, fls. 02/04, o fiscal autuante esclarece, *in verbis*, o seguinte:

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foram apuradas infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

001 – COFINS

FALTA DE RECOLHIMENTO DA COFINS [para o período de julho e agosto de 2000 e janeiro e fevereiro de 2001]

TRIMTEC Ltda., antes denominada Trimtec Autopeças Ltda., que trataremos por Trimtec, sediada à Av. Henry Nestlé, nº 2.400, Caçapava, SP, CNPJ 00.783.986/0001-13, é indústria de capital espanhol, especializada em revestimento de interiores de autos – painéis para portas.

A Autuada já teve contra si a lavratura dos seguintes Autos de infração:

- nº 10860.001394/99-14, Auto de Infração no âmbito do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica; julgado procedente em 1ª instância, aguardando decisão de instância recursal;

- nºs 10860.001931/99-71, 10860.002500/99-03 e 10860.000416/2001-41, por Embaraço à Fiscalização, no curso da Fiscalização específica de IPI; autuações consideradas procedentes em 1ª instância, aguardando decisão recursal;

- nºs 10860.001716/00-02 e 10860.001297/2001-43 por falta de recolhimento de IPI; ambos julgados procedentes em 1ª instância, aguardando decisão de recurso da Autuada.



Processo nº : 10860.004484/2002-60
Recurso nº : 122.899

*Pois bem, nos anos 2000 e 2001 a Empresa havia pleiteado, através de três pedidos, ressarcimentos de IPI. *Pari passu*, dispensou-se de recolher valores devidos de COFINS/PIS, mediante compensação com valores dos ressarcimentos pretendidos.*

Os ressarcimentos foram indeferidos e, por conseqüência, devidos se tornaram os valores de COFINS/PIS não recolhidos. Razão, então, de estarmos cobrando, agora, neste Auto, a parte referente a COFINS.

Além dos valores compensados indevidamente, temos neste Auto, cobrança, também, de COFINS, em razão de Verificações Obrigatórias, que abordaremos posteriormente.

Faremos menção, agora, aos documentos ou cópias de documentos que compõem a parte atinente às compensações, lembrando que a fidedignidade das cópias é atestada pela nossa assinatura e carimbo:

...

OO2 – COFINS

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARDO/PAGO – COFINS (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS) [para os demais períodos]

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados.

As planilhas de fls. 46 e seguintes informaram os valores registrados na Contabilidade de Trimtec.

Em fls. 61 e seguintes, planilhas apurando débitos de COFINS – cotejamento entre valores declarados e contabilizados.

Às fls. 35/36, item 3 da Intimação nº 2, de 17/5/2002, solicitamos que a Empresa se manifestasse acerca das diferenças encontradas. Na mesma data lavramos Termo registrando que Trimtec não escriturava nenhum livro fiscal ou contábil desde janeiro de 2002, fls. 37. Em 29/5/2002, cópia de fls. 40, a Empresa solicitou mais prazo para responder ao que lhe fora solicitado.

A cópia do Termo lavrado em 11/6/2002, fls. 41, consigna as justificativas da Empresa para a delonga em atender à Intimação. A solicitação de prazo extra está em fls. 42. Os esclarecimentos não foram apresentados até o momento da lavratura do presente Auto.

Cópia de Mandato, fls. 43; cópia de MPF, fls. já referidas. (fls. 44/45)

Observe-se, por fim, que a “situação” registrada através do Termo de fls. 37 ainda perdura, vale dizer, Trimtec continua sem escriturar livro algum, seja fiscal, seja contábil, fato este consignado no Livro Registro competente.



Processo n° : 10860.004484/2002-60
Recurso n° : 122.899

Em razão da "situação" do parágrafo anterior, as verificações obrigatórias tiveram seu termo final dezembro de 2001. Em virtude da amplitude do MPF, o termo inicial das verificações foi abril de 1997.

Era o que tínhamos a relatar acerca dos valores relacionados a seguir.

...

3. Intimada no próprio Auto de Infração, em 18/07/2002, a contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 67/75, em 19/08/2002, alegando, basicamente, que:

3.1. em razão de sua atividade é beneficiária de créditos de IPI, consignados no art. 11 da Lei 9779/99 que regularmente utiliza, mediante autorização da DRF/Taubaté, de sua jurisdição;

3.2. a habitualidade dos pedidos de deferimento da compensação de créditos de IPI, como subsequente deferimento, resultante da regularidade fiscal da impugnante, ensejava a compensação das contribuições devidas. Por circunstâncias procedimentais três pedidos de ressarcimentos referentes aos saldos credores de 30.06, 30.09 e 31.12, de 2001 foram indeferidos e a contribuinte através do processo 10860.002378/2002-41, de 22.04.2002, busca regularizar especialmente porque já havia feito a compensação, resultando no presente auto de infração;

3.3. discorre sobre o direito de compensar os créditos de IPI com as contribuições por força do art. 66 da Lei 8383/91 e art. 11 da Lei 9779/99;

3.4. em verificações obrigatórias, o fiscal identificou várias divergências entre os valores declarados e aqueles escriturados onde foram relacionados apenas aqueles nos quais o recolhimento teria sido efetuado a menor, ignorando todos os que foram recolhidos a maior;

3.5. efetuou o recolhimento dos valores que entendeu devidos, com todos os encargos, no último dia do mês de julho de 2002, conforme comprovantes anexados à impugnação (fls. 134/139);

3.6. insurge-se contra a penalidade imposta de 75% do valor das contribuições, além de impor-lhe o recolhimento das mesmas sem considerar o contexto das compensações dos valores recolhidos a maior, bem como do crédito acumulado de IPI;

3.7. ao final requer:

3.7.1. a revisão do lançamento constituído para que nele sejam consideradas as compensações e recolhimentos demonstrados;

3.7.2. a suspensão dos procedimentos para que a impugnante apresente sua regularização quanto aos créditos de IPI garantidos, objeto do processo protocolado em 22.04.2002;

3.7.3. afastamento das multas pecuniárias sancionatórias da conduta que não existiu, que sejam reclassificadas para aquelas destinadas a inobservância



Processo nº : 10860.004484/2002-60
Recurso nº : 122.899

de procedimentos, capituladas na legislação aplicada que são menos onerosas.”

Pelo Acórdão de fls. 193/198– cuja ementa a seguir se transcreve – a 5ª Turma de Julgamento da DRJ/Campinas - SP julgou procedente a ação fiscal:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/05/1997, 01/07/1997 a 31/08/1997, 01/11/1997 a 30/11/1997, 01/02/1998 a 28/02/1998, 01/04/1998 a 30/06/1998, 01/08/1998 a 31/08/1998, 01/01/1999 a 31/01/1999, 01/07/1999 a 31/07/1999, 01/01/2000 a 31/01/2000, 01/07/2000 a 31/08/2000, 01/01/2001 a 28/02/2001, 01/05/2001 a 31/05/2001, 01/07/2001 a 31/07/2001, 01/11/2001 a 31/12/2001

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. A falta de comprovação dos recolhimentos da contribuição enseja o lançamento dos valores devidos com multa de ofício e juros de mora.

COMPENSAÇÃO. PEDIDO. Iniciado o procedimento de fiscalização, eventual pedido de compensação após esta data não afasta a multa decorrente do lançamento de ofício.

Lançamento Procedente”.

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 201/223), reiterando os argumentos trazidos na peça impugnatória.

Para efeito de admissibilidade do Recurso Voluntário procedeu-se à juntada de comprovante de arrolamento de bens (fls. 235/239).

É o relatório.



Processo nº : 10860.004484/2002-60
Recurso nº : 122.899

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

Conforme relatado, o auto de infração decorreu de glosa de compensação de créditos de IPI com débitos de COFINS, em razão de os pedidos de ressarcimento desses créditos terem sido indeferidos pela repartição conforme decisões de fls. 19/20, 23/24 e 27/28.

A interessada argúi, com base no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, que outro pedido de Ressarcimento de IPI, processo 10860.002378/2002-41, protocolado na repartição de origem em 24/04/2002, ampara a compensação efetuada.

Conforme art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002 e art. 21 da Instrução Normativa SRF nº 210/2002, “a compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento”. Por seu turno, a reclamante protocolou o pedido antes do lançamento. Se posterior, a SRF deveria ter adotado as providências constantes do parágrafo 5º do art. 21 e art. 22 da referida Instrução Normativa, considerando a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto e intimado a contribuinte a efetuar o pagamento do débito no prazo de trinta dias, contado da ciência do procedimento.

Sendo, portanto, o protocolo do pedido anterior ao lançamento, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que a mesma aguarde o julgamento final do processo administrativo que com este tenha dependência, para posteriormente retornarem os autos a este Colegiado, juntamente com o respectivo processo apensado, ou, em sendo o caso, cópia da decisão final naquele processo.

Logo após a conclusão do respectivo processo, se for o caso, deverão ser elaborados os demonstrativos de imputação, com observância das normas de regência, dando-se ciência à contribuinte para que, se assim o quiser, manifeste-se sobre as conclusões da diligência no prazo de 30 dias.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS